



S. R.
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO**

DESPACHO N.º 144/2022

Assunto: PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE UM APOIO BALNEAR, NA PRAIA DE ARMAÇÃO DE PÊRA, NO CONCELHO DE SILVES – UNIDADE BALNEAR 01 E 02, CONFORME ANÚNCIO N.º 113/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.

- Referência:** a) Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – Unidade Balnear 01 e 02, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 9/2020, de 25 de maio.
- b) Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021, atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – Unidade Balnear 01 e 02, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio.
- c) Despacho 97/2022, Capitão do Porto de Portimão, de 7 de março 2022.
- d) Pronúncia de audiência prévia ao Despacho 97/2022, E-CPPORTIM/2022/456 - Mascarenhas & Mourinho Lda, 22/03/2022 17:05.
- e) Pronúncia de audiência prévia ao Despacho 97/2022, E-CPPORTIM/2022/465- Praia da Cova Realizações Turísticas, S.A, 23/03/2022 14:50.

O Capitão do Porto de Portimão, no âmbito do procedimento concursal em referência a), tendo rececionado o Relatório Final identificado em referência b), tendo presente o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º e alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, após cumprimento do direito de audiência prévia, é Decisão o seguinte:

1. Tendo em atenção o **Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021**, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – Unidade Balnear 01 e 02, mais concretamente os fundamentos ínsitos no seu ponto referente à Análise de Propostas e as respostas relativas ao exercício do direito de audiência prévia dos candidatos, bem como a respetiva Conclusão e Recomendação Final, com as quais concordo, emito **DECLARAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HIDRÍCOS** do Procedimento Concursal supra referenciado, ao concorrente **LazerPraia – Hotelaria e Turismo Lda**, com base na seguinte fundamentação:
 - a. Candidato **LazerPraia – Hotelaria e Turismo Lda**. – Este concorrente cumpriu com os requisitos de admissão dos concorrentes previstos no artigo 9.º, com os prazos previstos no artigo 10.º, com o modo de apresentação de propostas previsto no artigo 11.º, com as contrapartidas financeiras pela atribuição da licença previstas no artigo 12.º, conjugada com a declaração de retificação n.º 02/2020, de 12 de julho de 2020, com o conteúdo da proposta previsto no artigo 13.º, com os critérios de exclusão previstos no artigo 14.º e com os critérios de adjudicação previstos no artigo 17.º, tendo apresentado uma proposta de 25.528,00€, pelo que como proposta economicamente mais vantajosa foi, no âmbito do relatório final, selecionado como candidato a atribuir o título de utilização privativa;

- b. Candidato **Praia da Cova — Realizações Turísticas, S.A.**, - «Falta de pagamento de taxa de admissão ao presente procedimento concursal, não reembolsável, para efeitos de cobertura de encargos financeiro-administrativos com a apreciação das propostas no valor de € 88,00 (Oitenta e oito euros) – cfr. verba I.3.43 da Tabela I do Anexo do Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro). **[Junção à proposta de comprovativo de pagamento]**», conforme alínea j), do n.º 1, do artigo 9.º, do referido Programa Concursal, devidamente conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º, e alíneas b) e c) do artigo 14.º, do referido Programa Concursal, referência a);

No que concerne à “audiência prévia” e pronúncia apresentada pelo administrado, cumpre reter, em alinhamento com o proferido, entre outros, em Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Proc.º 00248/11.2BEMDL, 1.ª secção, 3 de junho de 2016, do qual se extrai – atenta a intervenção que o particular pretende assumir no processo de atribuição de TUP – o seguinte: “A audiência dos interessados é uma manifestação do princípio da participação dos cidadãos na formação das decisões administrativas, conforme vem sendo referido pela doutrina e pela jurisprudência, sendo este considerado (como refere o ac. do STA de 03-03-2004, proc. 01240/02) “um princípio estruturante do processamento da actividade administrativa, pois que através dele se possibilita o confronto dos pontos de vista da Administração com os do administrado”. A referida disposição visa, assim dar cumprimento à directiva constitucional de “participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito” (art. 267º n.º 5 da CRP). / O princípio da participação tem consagração expressa no artigo 8º do CPA, que impõe à Administração o dever de “assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito, designadamente através da respectiva audiência nos termos deste Código”. / Esse princípio vem concretizado no artigo 100º e sgs. do CPA (antigo) que tem como finalidade proporcionar aos interessados a possibilidade de se pronunciarem sobre o objecto do procedimento, chamando a atenção do órgão competente para a decisão relativamente aos pontos de vista que pretende seja analisado no procedimento. / Estamos perante uma formalidade essencial cuja violação tem como consequência jurídica a ilegalidade do próprio acto normalmente sancionada com a sua anulabilidade já que é a sanção prevista para “os actos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção (art. 135º do CPA). / No âmbito da concretização deste princípio dispõe o art. 101º, nº 3 do CPA, que “Na resposta, os interessados podem pronunciar-se sobre as questões que constituem objecto do procedimento, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos”. / E o art.º 104º dispõe a tal propósito, que “após a audiência, podem ser efectuadas, oficiosamente ou a pedido dos interessados, as diligências complementares que se mostrem convenientes”. / Como se refere no Acórdão do STA, proc. n.º 0650 (06, de 06-02-2007, “Dos citados preceitos deverá inferir-se que, não se configurando embora um poder discricionário de efectuar ou não as diligências requeridas, é, naturalmente, ao órgão administrativo decisor que cabe o juízo sobre a utilidade ou conveniência das diligências complementares requeridas pelo interessado, ou seja, sobre a relevância para o procedimento, na perspectiva, obviamente, de que a complementaridade se reporta às necessidades da instrução. (...) como se refere no Acórdão deste Tribunal tirado no processo n.º 00634/09.8BEVIS, tendo do sido sumariado

o

seguinte:

- I- O direito de audiência prévia, consagrado nos artigos 100.º e ss do CPA e no artigo 267.º, n.º 5 da CRP impõe à Administração a obrigação de criar as condições fáticas necessárias à garantia de uma efetiva audição dos destinatários de decisão administrativa desfavorável aos seus interesses.
- II- Tendo o interessado, na resposta apresentada em sede de audiência prévia, requerido a inquirição de testemunhas, impedia sobre a Administração o dever legal de, entendendo ser desnecessária essa diligência, proferir decisão sumária justificativa das razões em que se estribou.
- III- A preterição dessa formalidade, não tem qualquer consequência invalidante da decisão final proferida no procedimento, se por apelo à teoria do aproveitamento dos atos administrativos se concluir, com toda a segurança, que a realização da diligência instrutória requerida não teria qualquer aptidão para abalar os fundamentos em que assenta a decisão final.
- IV- Em tais casos impõe-se preservar o ato administrativo em detrimento do cumprimento de um preceito de forma. (...)

Como inicialmente apontado por este órgão – na sua qualidade de entidade licenciadora – no sentido de acompanhar as recomendações do Júri – enquanto órgão colegial sem podere executórios, meramente de consulta da entidade que emite o TUP, efetuando, para tal

desiderato, análise técnica das propostas apresentadas de acordo com os critérios definidos pela entidade emitente do título – entende como fundamento bastante a constatação de falta de elemento “documental” probatório que o opositor ao procedimento não cumpriu um requisito de admissão, tido como essencial – aliás, o próprio concorrente confessa a falta, por exemplo, em 30.º da sua pronuncia em sede de audiência prévia efetuada;

Tendo, inclusivamente o alegado em âmbito de *audiência prévia* pelo apontado opositor ao procedimento, em complemento ao já fundamentado em Relatório Final identificado, a referenciada “*falta de pagamento de taxa de admissão*” é, no entendimento desta entidade licenciadora, configura a ausência de um elemento essencial, pois constitui um requisito de admissão ao próprio procedimento, um pouco à imagem de outros procedimentos em âmbito da Administração Pública, *vide*, a título de ilustração, Aviso n.º 15618/2021, Diário da República n.º 162/2021, Série II de 2021-08-20, páginas 71 – 99 (*Concurso de ingresso em curso de formação inicial, teórico-prática, para o preenchimento de um total de 105 vagas, sendo 40 na magistratura judicial e 65 na magistratura do Ministério Público*) – em particular, o definido em 7.4 e 7.5.

No referente à eventual *falta de fundamentação*, tal arguição não parece proceder, até porque a extensa argumentação dos recorrentes permite aferir que o mesmo apreendeu o sentido da deliberação dimanada pelo Júri – inclusive em contexto de audiência prévia quanto ao RP –, *vide*, por exemplo, neste sentido, Ac. TCA Sul n.º 04268/08 (Secção: CA - 2.º Juízo), 12 de julho de 2012 [“(…) Não procede a falta de fundamentação do ato, enquanto vício de natureza formal, se for possível conhecer, ainda que de forma sucinta e abreviada, quer a fundamentação de facto, quer a fundamentação de direito, sendo essa fundamentação compreendida pelo destinatário direto do ato, que se dispõe a impugná-lo contenciosamente, organizando a sua defesa de forma racional. (...)”];

c. Candidato **Mascarenhas & Mourinho, Lda;**

- i. «*Falta de pagamento de taxa de admissão ao presente procedimento concursal, não reembolsável, para efeitos de cobertura de encargos financeiro-administrativos com a apreciação das propostas no valor de € 88,00 (Oitenta e oito euros) – cfr. verba I.3.43 da Tabela I do Anexo do Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro). [Junção à proposta de comprovativo de pagamento]*», conforme alínea j), do n.º 1, do artigo 9.º, do referido Programa Concursal, devidamente conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º, e alíneas b) e c) do artigo 14.º, do referido Programa Concursal, referência a).

Tendo, inclusivamente o alegado em âmbito de *audiência prévia* pelo apontado opositor ao procedimento, em complemento ao já fundamentado em Relatório Final identificado, a referenciada “*falta de pagamento de taxa de admissão*” é, no entendimento desta entidade licenciadora, configura a ausência de um elemento essencial, pois constitui um requisito de admissão ao próprio procedimento, um pouco à imagem de outros procedimentos em âmbito da Administração Pública, *vide*, a título de ilustração, Aviso n.º 15618/2021, Diário da República n.º 162/2021, Série II de 2021-08-20, páginas 71 – 99 (*Concurso de ingresso em curso de formação inicial, teórico-prática, para o preenchimento de um total de 105 vagas, sendo 40 na magistratura judicial e 65 na magistratura do Ministério Público*) – em particular, o definido em 7.4 e 7.5.

No referente à eventual *falta de fundamentação*, tal arguição não parece proceder, até porque a extensa argumentação dos recorrentes permite aferir que o mesmo apreendeu o sentido da deliberação dimanada pelo Júri – inclusive em contexto de audiência prévia quanto ao RP –, *vide*, por exemplo, neste sentido, Ac. TCA Sul n.º 04268/08 (Secção: CA - 2.º Juízo), 12 de julho de 2012 [“(…) Não procede a falta de fundamentação do ato, enquanto vício de natureza formal, se for possível conhecer, ainda que de forma sucinta e abreviada, quer a fundamentação de facto, quer a fundamentação de direito, sendo essa fundamentação compreendida pelo destinatário direto do ato, que se dispõe a impugná-lo contenciosamente, organizando a sua defesa de forma racional. (...)”].

j. Presente o que precede:

- a) De acordo com o n.º 8, do artigo 21, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação, o anterior titular, tendo manifestado à autoridade competente o interesse na continuação da utilização, no prazo de um ano antes do termo do respetivo título, goza do direito de preferência, desde

que, no prazo de 10 dias após a adjudicação do procedimento concursal, comunique sujeitar-se às condições da proposta selecionada;

- b) Dê-se conhecimento ao respetivo Júri.
- c) À Repartição Marítima desta Capitania do Porto para proceder a regular notificação prevista nos pontos precedentes, bem como a publicitação do invocado Relatório em Anúncio da Capitania do Porto de Portimão a afixar nas respetivas instalações e página eletrónica.
- d) Para qualquer esclarecimento adicional pode o ora notificado dirigir-se aos serviços da Capitania do Porto de Portimão;
- e) Para efeitos de impugnação administrativa do ato e prazos da mesma, cumpre observar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, bem como, no aplicável, o estatuído em Código do Procedimento Administrativo.
- f) Remeta-se todo o processo ao respetivo Município, nos termos previstos na alínea a) e b) do n.º 3, do artigo 3.º, devidamente conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Capitania do Porto de Portimão, 25 de março de 2022.

O Capitão do Porto,

Rodrigo Gonzalez dos Paços
Capitão-de-fragata